



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.801-D, DE 2001

(Do Poder Executivo)

OFÍCIO Nº 1535/10 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.801-C, DE 2001, que "Dispõe sobre a aplicação das regras de origem previstas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994 e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 4.801-C, de 2001, aprovado na Câmara dos Deputados em 28/06/06

II – Substitutivo do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL N° 4.801-C, DE 2001, APROVADO NA CÂMARA
DOS DEPUTADOS EM 28/06/06**

Dispõe sobre a aplicação das regras de origem previstas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º As regras de origem, de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n° 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicadas de forma consistente, uniforme e imparcial, em instrumentos não-preferenciais de política comercial.

Art. 2º Independentemente de sua origem, está sujeita à comprovação de origem, para efeito de controle, a importação de produto objeto de:

I - aplicação de direitos *antidumping* ou compensatórios, provisórios ou definitivos;

II - compromissos assumidos no âmbito do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 ou do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;

III - aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas; e

IV - qualquer restrição quantitativa e tratamento tarifário diferenciado.

§ 1º A exigência de comprovação de origem estende-se à importação de produto que esteja sob investigação de prática de *dumping* ou de subsídio.

§ 2º O Poder Executivo poderá estender a exigência de comprovação de origem a produto objeto de marcação de origem no âmbito do Artigo IX do GATT 1994, de compras do setor público e de estatísticas comerciais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Independentemente da medida ou instrumento de política comercial ao qual estejam vinculadas, as regras de origem não serão aplicadas, direta ou indiretamente, para a consecução de objetivos comerciais.

Art. 4º As regras de origem não devem criar efeitos restritivos ou desorganizadores do comércio internacional, implicar exigências indevidamente rigorosas e exigir, como pré-requisito para a determinação do país de origem, o cumprimento de condições não relacionadas à fabricação ou ao processamento do produto.

Art. 5º As regras de origem que vierem a ser aplicadas às importações e às exportações não devem ser mais rigorosas do que as aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional nem devem discriminhar os países exportadores.

Art. 6º As regras de origem terão por base regra positiva.

Parágrafo único. As regras de origem que definirem o que não confere origem, regras negativas, serão permitidas para fins de esclarecimento de uma regra positiva ou em casos

individuais em que não seja necessária uma determinação positiva de origem.

**CAPÍTULO III
DO REGIME DE ORIGEM**

Art. 7º São considerados originários do país exportador:

I - animais vivos nascidos e criados nesse país;

II - animais obtidos por meio de caça, de pesca ou de captura nesse país;

III - produtos obtidos a partir dos animais vivos desse país;

IV - vegetais e produtos de origem vegetal colhidos, apanhados ou coletados nesse país;

V - minerais e outras substâncias naturais, não incluídas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, extraídos ou obtidos nesse país;

VI - desperdícios e resíduos resultantes do processo de produção ou do consumo nesse país e utilizados para a recuperação de matérias-primas;

VII - produtos obtidos ou produzidos nesse país, somente a partir dos produtos mencionados nos incisos I a VI do *caput* deste artigo;

VIII - produtos de pesca marítima e outros produtos obtidos fora das águas territoriais desse país por embarcações de sua bandeira;

IX - produtos obtidos ou produzidos a bordo de navios-fábrica registrados nesse país, desde que esses produtos sejam manufaturados a partir daqueles mencionados no inciso VIII do *caput* deste artigo;

X - produtos extraídos do solo ou do subsolo marítimos fora das águas territoriais, desde que esse país tenha o direito de exploração dessas áreas;

XI - produtos resultantes de processo de transformação realizado em seu território, em cuja elaboração forem utilizados materiais originários de outro país, que lhes confiram nova individualidade caracterizada pela classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias em posição, considerada a 4 (quatro) dígitos, diferente daquela em que se classificam os mencionados materiais, com as seguintes ressalvas:

a) se, em decorrência do processo de transformação operado, não houver mudança de posição tarifária, o produto será originário do país de onde se origina o material que lhe confira a característica essencial;

b) não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território que lhe confira a forma final em que será comercializado quando, nessa operação ou processo, for utilizado material ou insumo não originário desse país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de produtos ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos; e

c) nos casos previstos na alínea b deste inciso, será considerado país de origem aquele em cujo território for realizada a operação ou processo que confira característica

essencial ao produto, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 8º O Poder Executivo poderá definir critérios de origem distintos dos previstos no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Art. 9º O produto sujeito à comprovação de origem deve estar acobertado de certificado de origem a ser apresentado à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, quando solicitado, juntamente com os demais documentos que instruem a declaração de importação ou documento equivalente, utilizado como base para o despacho aduaneiro.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES CERTIFICADOS

Art. 10. Somente serão aceitos certificados de origem emitidos por órgãos ou entidades autorizados pelo governo do país de origem e visados por autoridade diplomática ou consular brasileira com jurisdição naquele país.

Parágrafo único. Não serão aceitos certificados de origem emitidos por fabricantes ou exportadores.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DOS CERTIFICADOS

Art. 11. Compete ao Ministério da Fazenda promover o controle dos certificados de origem sob os aspectos de autenticidade, veracidade e observância destas normas.

Art. 12. Excetuados os casos previstos no art. 13 desta Lei, a não-apresentação do certificado de origem ou a sua apresentação em desacordo com as disposições desta Lei sujeitará o importador:

I - na hipótese de importação de produto que esteja sob investigação de prática de *dumping* ou subsídios, desde que ainda não submetido à aplicação de direito *antidumping* ou compensatório, provisório ou definitivo, ao pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria;

II - na hipótese de importação de produto submetido à aplicação de direito *antidumping* ou compensatório, provisório ou definitivo, ao pagamento do direito mais elevado atribuído ao referido produto no ato administrativo que estabelece a sua aplicação;

III - na hipótese de importação de produto originário de países excluídos da aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária, ao mesmo tratamento concedido aos produtos originários dos países atingidos por estas medidas, previsto no ato administrativo que estabelece a sua aplicação.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a abertura da investigação, e o disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a apresentação de certificado de origem falso ou adulterado

sujeitará o importador à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

§ 3º A multa prevista no § 2º deste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, não sendo cumulativa com a multa prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 13. O produto sujeito a medidas de salvaguarda sob a forma quantitativa deverá ser devolvido ao exterior pelo importador antes do decurso dos prazos previstos no inciso II do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e estará sujeito ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria quando importado:

I - desacobertado de certificado de origem; ou

II - acobertado por certificado de origem em desacordo com as disposições desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação de medidas de salvaguarda sob a forma quantitativa.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo constitui infração punível com a pena de perdimento do produto.

§ 3º Também será objeto de pena de perdimento o produto sujeito a medidas de salvaguarda sob a forma quantitativa importado com o certificado de origem falso ou adulterado.

§ 4º A multa de 10% (dez por cento) prevista no caput deste artigo não será devida na hipótese de perdimento do produto.

Art. 14. Na hipótese de o Poder Executivo estabelecer a exigência prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, será

aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria pela não-apresentação do certificado de origem ou por sua apresentação em desacordo com as disposições desta Lei ou das suas normas complementares e de 100% (cem por cento) pela apresentação de certificado de origem falso ou adulterado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As importações originárias de países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL ou negociadas em Acordos Preferenciais no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI ou do Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento - SGPC se ajustarão exclusivamente às disposições e modalidades estabelecidas nos referidos acordos.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá as normas complementares necessárias à execução deste ato.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor 70 (setenta) dias corridos após sua publicação e não se aplicará aos produtos embarcados no exterior até a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006 (nº 4.801, de 2001, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a aplicação das regras de origem não preferenciais previstas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994 e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a aplicação das regras de origem não preferenciais previstas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º As regras de origem, de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicadas em instrumentos não preferenciais de política comercial de forma consistente, uniforme e imparcial.

Art. 2º As regras de origem não preferenciais referidas no art. 1º serão utilizadas em todos os instrumentos não preferenciais de política comercial, incluindo:

I – a aplicação de direitos **antidumping** ou compensatórios, provisórios ou definitivos;

II – os compromissos assumidos no âmbito do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 ou do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;

III – a aplicação de medidas de salvaguarda, provisórios ou definitivas; e

IV – qualquer restrição quantitativa e tratamento tarifário diferenciado.

§ 1º Estão sujeitas à comprovação de origem, para efeito de controle, as importações, de qualquer origem, de produto sujeito às medidas de que trata o **caput**.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se desde a abertura das investigações de **dumping** ou de subsídios.

§ 3º O Poder Executivo poderá estender a exigência de comprovação de origem não preferencial em situações diversas das que trata o **caput**.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Independentemente da medida ou instrumento de política comercial ao qual estejam vinculadas, as regras de origem não preferenciais não serão aplicadas, direta ou indiretamente, para a consecução de objetivos comerciais.

Art. 4º As regras de origem não preferenciais não devem criar efeitos restritivos ou desorganizadores do comércio internacional, implicar exigências indevidamente rigorosas e exigir, como pré-requisito para a determinação do país de origem, o cumprimento de condições não relacionadas à fabricação ou ao processamento do produto.

Art. 5º As regras de origem não preferenciais que vierem a ser aplicadas às importações e às exportações não devem ser mais rigorosas do que as aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional nem devem discriminhar os países exportadores.

Art. 6º As regras de origem não preferenciais terão por base regra positiva.

Parágrafo único. As regras de origem não preferenciais que definirem o que não confere origem, baseadas em regras negativas, serão permitidas para fins de esclarecimento de uma regra positiva ou em casos individuais em que não seja necessária uma determinação positiva de origem.

CAPÍTULO III DO REGIME DE ORIGEM

Art. 7º São considerados originários do país exportador:

I – os produtos totalmente obtidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território desse país;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território desse país;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território desse país;

d) mercadorias obtidas da caça, da captura com armadilhas ou da pesca realizada no território ou nas águas territoriais desse país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” e “d” extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidas do mar fora de suas águas territoriais e das zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir de produtos identificados na alínea “d”, que serão consideradas originárias do país em cujo território ou águas territoriais e zonas econômicas exclusivas se efetuou a pesca ou a captura;

h) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir de produtos identificados na alínea “f”, sempre que esses barcos estejam registrados, matriculados no país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou a bordo de barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

i) mercadorias obtidas do leito do mar ou do subsolo marinho, por uma pessoa jurídica de um país, sempre que esse país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;

j) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural desse país; e

k) resíduos e desperdícios resultantes da produção do país e matéria-prima recuperada de resíduos e desperdícios derivados do consumo, recolhidos do país e que não possam cumprir com o propósito para o qual haviam sido produzidos;

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais originários do país; e

III – os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, com as seguintes ressalvas:

a) se, em decorrência do processo de transformação operado, não houver mudança de posição tarifária, o produto será originário do país de onde se origina o material que lhe confira a característica essencial;

b) não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território pelo qual adquire a forma final em que será comercializado quando essa operação ou processo utilizar material ou insumo não originário desse país e consistir apenas em montagem ou ensamblagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias, simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou em outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos; e

c) nos casos previstos na alínea “b” deste inciso, será considerado país de origem aquele em cujo território for realizada a operação ou processo que confira característica essencial ao produto, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 8º O Poder Executivo poderá definir critérios de origem não preferenciais específicos.

Parágrafo único. Os requisitos específicos definidos com base no **caput** prevalecerão sobre os estabelecidos no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

Art. 9º A importação de produto sujeito à comprovação de origem não preferencial deve estar amparada por certificação de origem, na forma estabelecida

nesta Lei, a ser apresentada à Secretaria de Comércio Exterior (Secex), quando solicitada, juntamente com os demais documentos que instruem a solicitação de licença de importação, sob pena de indeferimento.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá solicitar ao importador certificação de origem do produto, inclusive nos casos de procedimento de fiscalização aduaneira iniciado após o desembarque aduaneiro da mercadoria.

Art. 11. A certificação de origem será verificada mediante a apresentação de certificado de origem não preferencial emitido por entidade ou órgão autorizado pelo governo do país de origem, acompanhado por declaração do importador que indique o requisito que confere a condição de originária à mercadoria, previsto no art. 7º ou estabelecido com base no art. 8º desta Lei, e que ateste o cumprimento dos demais requisitos previstos nesta Lei ou em seus regulamentos.

§ 1º Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou à veracidade das informações constantes dos documentos a que se refere o **caput** deste artigo, o importador poderá ser intimado a apresentar declaração do produtor final que indique as características e componentes do produto e respectivos processos de elaboração.

§ 2º Os documentos referidos no **caput** e no § 1º deste artigo devem estar preenchidos em idioma oficial adotado pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer os procedimentos e os requisitos adicionais necessários à certificação de origem, bem como a forma, o prazo para a apresentação e o conteúdo dos documentos exigidos para a sua verificação.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DA CERTIFICAÇÃO

Art. 12. A RFB e a Secex, no âmbito de suas competências, promoverão a verificação da certificação de origem não preferencial, sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas previstas nesta Lei ou em seus regulamentos.

Art. 13. Excetuados os casos previstos no art. 14 desta Lei, a não apresentação da certificação de origem não preferencial ou a sua apresentação em desacordo com as disposições desta Lei ou de sua regulamentação sujeitará o importador ao pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

§ 1º O importador estará sujeito, ainda:

I – na hipótese de importação de produto submetido à aplicação de direito **antidumping** ou compensatório, provisório ou definitivo, ao pagamento do direito mais elevado atribuído ao referido produto no ato administrativo que estabelece a sua aplicação; e

II – na hipótese de importação de produto originário de países excluídos da aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária, ao mesmo tratamento concedido aos produtos originários dos países atingidos por essas medidas, previsto no ato administrativo que estabelece a sua aplicação.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação do direito **antidumping** ou compensatório.

§ 3º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária.

Art. 14. O produto sujeito a restrição quantitativa deverá ser devolvido ao exterior pelo importador antes do decurso dos prazos previstos no inciso II do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, o importador estará sujeito ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria quando o produto for importado:

I – desacobertado de certificação de origem não preferencial; ou

II – acobertado por certificação de origem não preferencial em desacordo com as disposições desta Lei ou sua regulamentação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determine a aplicação da restrição quantitativa.

§ 3º A não observância do disposto no **caput** constitui infração punível com a pena de perdimento da mercadoria.

§ 4º A multa de 10% (dez por cento) prevista no § 1º deste artigo não será devida na hipótese de aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

Art. 15. Compete à RFB a aplicação das penalidades pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os importadores deverão estar aptos a responder perante a fiscalização da RFB pelas certificações não preferenciais declaradas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As importações originárias de países para os quais a República Federativa do Brasil outorgue preferências comerciais se ajustarão, no que couber, às disposições e modalidades estabelecidas nos referidos instrumentos.

Art. 17. A Secex e a RFB expedirão, no âmbito de suas competências, as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 70 (setenta) dias após a data de sua publicação e não se aplicará aos produtos embarcados no exterior até a data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de julho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1994

Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São aprovadas a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão dos acordos mencionados no caput deste artigo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Art. 2º. Caberá às Comissões Técnicas Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o acompanhamento e fiscalização da execução dos acordos previstos neste decreto legislativo para, oportunamente, apresentar sugestões e propostas ao Congresso Nacional.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1994.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

DECRETO 1.355 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

ANEXO AO DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

ATA FINAL EM QUE SE INCORPORAM OS RESULTADOS DA RODADA URUGUAI DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS

1 - Tendo-se reunido com o objetivo de concluir a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, os representantes dos Governos e das Comunidades Européias, membros do Comitê de Negociações Comerciais, concordam que o Acordo de estabelecimento da Organização Mundial de Comércio (denominada nesta Ata Final como "Acordo (Constitutivo da OMC"), as Declarações e Decisões Ministeriais e o Entendimento sobre os Compromissos em Serviços Financeiros, anexos à presente Ata, contêm os resultados de suas negociações e formam parte integral desta Ata Final.

2 - Ao firmar a presente Ata Final, os representantes acordam:

a) submeter, na forma apropriada, o Acordo Constitutivo da OMC à consideração de suas respectivas autoridades competentes, com vistas a delas receber a aprovação do acordo em conformidade com seus procedimentos; e
 b) adotar as Declarações e Decisões Ministeriais.

3 - Os representantes acordam que é desejável a aceitação do Acordo Constitutivo da OMC por de todos os participantes da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (denominados doravante "participantes"), com vistas à sua entrada em vigor ate 1º de janeiro de 1995, ou no menor prazo possível após essa data. No mais tardar até fins de 1994, os Ministros encontrar-se-ão, de acordo com o parágrafo final da Declaração Ministerial de Punta del Este, para decidir sobre a implementação internacional dos resultados, inclusive o cronograma de sua entrada em vigor.

4 - Os representantes concordam que o Acordo Constitutivo da OMC estará aberto a aceitação como um todo, mediante assinatura ou formalidade de outra natureza, por todos os participantes em conformidade com o art. 14 desse Acordo. A aceitação e entrada em vigor dos Acordos Plurilaterais Comerciais incluídos no Anexo 4 do Acordo Constitutivo da OMC serão regidos pelas disposições de cada Acordo Comercial Plurilateral.

5 - Antes de aceitar o Acordo Constitutivo da OMC, os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio deverão primeiramente ter concluído as negociações para sua adesão ao Acordo Geral e ter-se tornado partes contratantes do mesmo.

Para os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral na data da Ata Final, as listas não são consideradas definitivas e deverão ser, subsequentemente, completadas para fins de sua acessão ao Acordo Geral e de aceitação do Acordo Constitutivo da OMC.

6 - A presente Ata Final e os textos anexados à mesma deverão ser depositados junto ao Diretor-Geral das Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o qual remeterá prontamente cópia autenticada dos mesmos a cada participante.

Art. 1º Constitui-se pelo presente Acordo a Organização Mundial de Comércio (a seguir denominada "OMC").

Art. 2º

1 - A OMC constituirá o quadro institucional comum para a condução das relações comerciais entre seus Membros nos assuntos relacionados com os acordos e instrumentos legais conexos incluídos nos anexos ao presente Acordo.

2 - Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos nos Anexos 1, 2 e 3 (denominados a seguir "Acordos Comerciais Multilaterais") formam parte integrante do presente Acordo e obrigam a todos os Membros.

3 - Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos no Anexo 4 (denominados a seguir "Acordos Comerciais Plurilaterais") também formam parte do presente Acordo para os Membros que os tenham aceito e são obrigatórios para estes. Os Acordos Comerciais Plurilaterais não criam obrigações nem direitos para os Membros que não os tenham aceitado.

4 - O Acordo geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, conforme se estipula no Anexo 1A (denominado a seguir "GATT 1994") é juridicamente distinto do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio com data de 30 de outubro de 1947, anexo à Ata Final adotada por ocasião do encerramento do segundo período de sessões da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, posteriormente retificado, emendado ou modificado (denominado a seguir "GATT 1947").

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho;
ou

- b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou
- c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou
- d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarque;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do

artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de

novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002*)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002*)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002*)

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002*)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002*)

Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei numero 37, de 18 de novembro de 1966.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
